



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002925/2007-89
Recurso n° 894.453 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.186 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF, Dedução de Pensão Alimentícia
Recorrente JORGE DE MIRANDA VALENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. LIMITES.

São dedutíveis na DIRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente). Os valores pagos fora daquilo que restou determinado no acordo são mera liberalidade, não podendo ser classificados como pensão alimentícia propriamente dita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 17.460,49.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e dedução indevida de Incentivo, tudo em relação ao Exercício 2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando: i) que o valor a menor do rendimento declarado seria realmente de RS 10.000,00, mas que o INSS também estaria a menor em RS 1.099,20 (considerando o retido de RS 1.273,00 e o reportado de R\$ 173,80); ii) que por falha de interpretação da lei, informou dedução de incentivo; iii) que desde 1985 efetua pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa Maria Stella Morada (CPF 715.515.307-91), em cumprimento à decisão judicial acostada; e iv) que seria incorreta a inclusão dos rendimentos de alugueis recebidos de um dos imóveis que possui em conjunto com sua atual esposa, conforme planilha anexada, que identifica não só o rendimento lançado, como também os rendimentos dos outros três imóveis

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Mantiveram somente a glosa do valor pago a título de pensão alimentícia, tendo em vista que o contribuinte deixara de apresentar a homologação judicial do acordo, e também não apresentou recibos dos pagamentos.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45, por meio do qual reiterou os argumentos expostos em sua Impugnação, alegando que sua inconformidade se resumia à pensão alimentícia, *verbis*:

No entanto, ousou discordar quanto à glosa de pagamentos efetuados, a título de Pensão Alimentícia, fornecidos à minha ex-esposa Maria Stella Morada, CPF — 715.515.307-91, que já perduram há mais de 3 décadas.

Incluo nesta nova petição cópias não só do pedido inicial à Justiça de Família no acordo para efeito de Divórcio Consensual, como também a Homologação de tal solicitação.

Anexo, também, o que não fizera inicialmente, os originais de 12 (doze) recibos assinados pela sra. Maria Stella Morada, e referentes ao ano-calendário de 2004.

Anexou ainda cópia dos DARF relativos à parcela do lançamento com a qual concordou.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora** digitalmente e em 03/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GIO VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 07.12.2010, como atesta o AR de fls. 44. O Recurso Voluntário foi interposto em 15.12.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que a única matéria em discussão versa sobre a glosa de dedução com pensão alimentícia.

O valor declarado como pago a este título pelo Recorrente foi objeto de glosa em razão da falta de comprovação. Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxera cópia do acordo celebrado com sua ex-esposa, sem porém trazer os recibos dos pagamentos efetuados e tampouco a cópia da decisão judicial que homologou mencionado acordo.

Em sede de Recurso Voluntário, a fim de deixar claro o seu direito à dedução da pensão em comento, o Recorrente anexou aos autos cópias das peças processuais relacionadas à sua separação/divórcio, das quais consta a homologação do acordo formulado entre as partes (fls. 48 e 56), o qual previa:

Que o ex-cônjuge varão ratifica a obrigação de prestar pensão ao excônjuge mulher no valor de Cr\$ 1.650.000 (hum milhão, seiscentos cinquenta mil cruzeiros) corrigidos semestralmente nos meses de Janeiro e Agosto de cada ano, com base no índice do INPC homologado pelo Sindicato de Classe a que pertence o ex-cônjuge varão.

O recorrente anexou ainda aos autos os recibos de fls. 59/69, os quais atestam o pagamento de R\$ 1.500,00 mensais entre os meses de janeiro (este que foi pago em fevereiro) e novembro, e outros R\$ 3.000,00 referentes ao mês de dezembro de 2004. Tais valores somam, no ano de 2004, R\$ 19.500,00 – exatamente o valor da glosa aqui em análise.

O fundamento para a dedução em questão está no inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250/95, que assim estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Como se vê, a legislação prevê a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente). Os valores pagos fora daquilo que restou determinado no acordo são mera liberalidade, não podendo ser classificados como pensão alimentícia propriamente dita.

Assim, no caso que aqui se examina, a despeito de o Recorrente ter comprovado o pagamento anual de R\$ 19.500,00 a título de pensão alimentícia, as cópias do processo judicial trazidas aos autos demonstram que o valor da pensão homologada é inferior ao montante pago à sua ex-esposa.

O valor da pensão constante do acordo homologado era de Cr\$ 1.650.000 “corrigidos semestralmente nos meses de Janeiro e Agosto de cada ano, com base no índice do INPC”. A atualização deste valor demonstra que a pensão em 2004 deveria ser de R\$ 1.319,41 (entre janeiro e julho) e R\$ 1.370,77 (entre agosto e dezembro), conforme atualização feita através do *site* “Calculo Exato” (<http://www.calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice>).

Assim, teria o Recorrente o direito de deduzir os valores pagos a título de pensão, obedecendo aos limites estabelecidos no acordo homologado judicialmente, da seguinte forma:

Período	valor	total anual
de janeiro a julho	1.319,41	9.235,87
de agosto a dezembro	1.370,77	8.224,62
		17.460,49

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 17.460,49, no ano-calendário 2004.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti